

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera os Artigos 207, 208 e 210 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - O Art. 207 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.”

Art 2º - O Art. 208 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.”

Art 3º - O Art. 210 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

§ 2º No caso de adoção de maior que 1 (um) e menor de 4 (quatro) anos, serão concedidos 60 dias de licença remunerada.

§ 3º No caso de adoção de maior que 4 (quatro) até 8 (oito) anos, serão concedidos 30 dias de licença remunerada.”

.....”. (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a concessão de licença gestante, paternidade e adoção aos servidores que efetivamente fizerem jus aos citados afastamentos.

A regulamentação desta matéria se faz necessária em primeiro lugar porque estamos corrigindo uma situação de injustiça, vez que na lei o

trabalhador cujo o regime do vínculo laboral é celetista, já tem assegurado as mesmas garantias que ora asseguramos ao servidor celetista.

Somando-se a isso com o presente projeto de lei concretizamos o regramento sobre a concessão dos benefícios de licença maternidade, licença paternidade e licença adoção em uma só norma legal.

Relevante também o é a circunstância de regrarmos na legislação infraconstitucional, mais precisamente no estatuto do servidor público de forma mais precisa e com as devidas adequações o limite de tempo em que cada licença, das já citadas, se estabelecerá, senão vejamos:

1 – LICENÇA MATERNIDADE

Hoje a Lei 8112/1990 prevê em seu artigo 207 a concessão de licença gestante por 120 dias nos seguintes termos:

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Corrigimos para 180 dias independentemente de a servidora optar ou não pela ampliação do prazo por mais sessenta dias como é hoje, por força do preceituado no Decreto 6690 de 11/12/1998.

2 – LICENÇA PATERNIDADE

Hoje a Lei 8112/1990 prevê em seu artigo 208, regulamentado pelo Decreto 6690 de 11/12/1998 a concessão de licença paternidade, pelo nascimento ou adoção de filho, para os servidores públicos pelo prazo de apenas 5 dias nos seguintes termos:

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Corrigimos para 20 dias, conforme já se estabelece legalmente para os trabalhadores regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT.

2 – LICENÇA ADOÇÃO

Hoje a Lei 8112/1990 prevê em seu artigo 210, a concessão de licença pelo nascimento ou adoção de filho, para as servidoras públicas pelo prazo de 90 dias nos seguintes termos:

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

O Parágrafo único desse mesmo artigo preceitua um acréscimo de 30 dias se a adoção for de menor de até um ano de idade, nos seguintes termos:

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Por outro lado o Decreto 6690 de 11/12/1998 em seu artigo 3º, inovando em nosso ordenamento jurídico, o que é defeso pela Constituição Federal, vez que o decreto regulamentar não pode ir além da norma que ele regulamenta, estabelece outras faixas de concessão da aludida licença, levando em consideração critérios etários diferenciados, senão vejamos:

“§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no **caput** será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991:

a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;

- b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e
- c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990:

- a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e
- b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.”

Assim, buscamos neste nosso projeto adequar o artigo 210 da lei 8.212/90 ao que preceitua a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que pontua a presente matéria nos seguintes termos:

“Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação a licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.” – Precedente: STF, Plenário. RE778889/2016-PE, Rel. Min. Roberto Baroso.

E obviamente somando a essa jurisprudência aquilo que nos parece mais razoável e espero também ser a posição desta casa, no que tange a proporcionalidade etária para a concessão deste benefício.

Assim por entendermos ser a presente matéria de direito e de relevante justiça, submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior